



CONSULTA PÚBLICA DO BANCO DE PORTUGAL N.º 1/2015

(até 6 de maio de 2015)

1. Objeto e contexto da consulta

O Banco de Portugal submete a consulta pública um projeto de Aviso destinado a regulamentar o disposto nos números 3 e 5 do artigo 118.º-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, para que remete artigo 9.º-A do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica.

O Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 46/2014, de 28 de julho, procedeu a profundas alterações ao Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro (“RGICSF”). De acordo com a nova redação do n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF, trazida pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, devem as instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal com base na sua situação financeira consolidada, independentemente da sua tipologia institucional, proceder ao registo das operações correspondentes a serviços de pagamento prestados por todas as entidades incluídas no perímetro de supervisão prudencial que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em qualquer ordenamento jurídico *offshore* e comunicá-las ao Banco de Portugal, nos termos por este definidos em regulamentação.

Por outro lado, na sequência do novo n.º 5 do artigo 118.º-A do RGICSF, igualmente introduzido pelo Decreto-Lei n.º 157/2014, de 24 de outubro, e conforme já resultava do artigo 9.º-A do Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, anexo ao Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro (“RJSPME”), as entidades não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com base na sua situação financeira consolidada, devem também assegurar o registo e comunicação dos serviços de pagamento que prestem e que tenham como beneficiária pessoa singular ou coletiva sediada em ordenamento jurídico *offshore*.

Em face do poder regulamentar conferido, neste âmbito, ao Banco de Portugal, importa definir, de entre outros aspetos, quais:

- a) O(s) elemento(s) de conexão relevante(s) entre um dado beneficiário de serviços de pagamento e os ordenamentos jurídicos *offshore* com que o mesmo se encontre relacionado;
- b) As operações que deverão ser objeto de registo e de posterior comunicação ao Banco de Portugal, bem como os termos e a periodicidade do correspondente dever de reporte;
- c) O elenco de responsáveis pelo cumprimento dos referidos deveres;
- d) A informação que deverá ser recolhida a respeito de cada uma das operações abrangidas;
- e) Os procedimentos adjacentes necessários à plena realização dos fins a que se destina o presente Aviso.

Por conseguinte, a pertinência do presente projeto de Aviso decorre, desde logo, da necessidade de dar cumprimento ao mandato que decorre da nova redação do artigo 118.º-A do RGICSF. Todavia, o projeto regulamentar que ora se submete a consulta pública pretende ainda contribuir decisivamente para a melhoria da qualidade e da quantidade de informação relativa às operações que, de alguma forma, tenham como destinatária pessoa ou entidade relacionada com ordenamento jurídico *offshore*, tendo em vista a utilização daquelas informações para a atividade de supervisão prosseguida pelo Banco de Portugal.



2. Apresentação do projeto de Aviso

Com o presente texto normativo proceder-se-á à revogação da Instrução n.º 17/2010, publicada no Boletim Oficial do Banco de Portugal, n.º 8/2010, de 16 de agosto de 2010, que concretizava o disposto no n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF, na sua anterior redação. Procede-se também à revogação da Carta-Circular n.º 22/2010/DSB, de 11 de agosto de 2010, que estabelecia as especificações técnicas necessárias ao cumprimento do dever de reporte estabelecido pela Instrução n.º 17/2010.

Por conseguinte, a operacionalização do dever de comunicação instituído pelo novo quadro regulamentar carecerá necessariamente da emissão de novas especificações técnicas, que se revelem ajustadas ao texto que emergirá do presente processo de consulta.

Sintetizam-se, no **QUADRO I** seguinte, os principais aspetos do projeto de Aviso que ora se submete a consulta pública:

QUADRO I

PRINCIPAIS ASPETOS DO PROJETO DE AVISO

TEMA	DESCRIÇÃO
OPERAÇÕES ABRANGIDAS (ÂMBITO OBJETIVO)	<ul style="list-style-type: none">▪ Estarão abrangidas pelos deveres de registo e comunicação previstos nos números 3 e 5 do artigo 118.º-A do RGICSF todas as operações que se enquadrem num conceito amplo de transferência de fundos¹, independentemente do concreto serviço de pagamento em que se traduzam.▪ Clarifica-se, neste sentido, que passarão a estar incluídas as operações efetuadas dissociadamente de uma conta de pagamento, incluindo vales postais.▪ Amplia-se o âmbito de aplicação do Aviso às operações intragrupo e operações próprias com contrapartes contratuais.
ÂMBITO SUBJETIVO	<ul style="list-style-type: none">▪ São destinatários do Aviso quaisquer pessoas ou entidades a quem compita o cumprimento das obrigações de registo e comunicação previstas no Aviso (<i>vide</i> Quadro I.A seguinte), independentemente da sua concreta tipologia institucional.
ELEMENTOS DE CONEXÃO RELEVANTES ENTRE UM DADO BENEFICIÁRIO DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO E OS ORDENAMENTOS JURÍDICOS OFFSHORE COM QUE O MESMO SE ENCONTRE RELACIONADO	<ul style="list-style-type: none">▪ São concretizados, com maior grau de detalhe, os elementos de conexão – entre um dado beneficiário de serviços de pagamento e um determinado ordenamento jurídico <i>offshore</i> – que devem despoletar o exercício dos deveres de registo e de comunicação.▪ Constituirão elementos de conexão que devem ocasionar o exercício daqueles deveres:<ol style="list-style-type: none">a) Ter sede, estabelecimento, domicílio fiscal ou de outra natureza em ordenamento jurídico <i>offshore</i>;b) Ser titular de conta de pagamento domiciliada em ordenamento jurídico <i>offshore</i>, através da qual tenham sido disponibilizados os fundos; ouc) Receber os fundos em ordenamento jurídico <i>offshore</i> dissociadamente de uma conta de pagamento.▪ Salaria-se, contudo, não terem ocorrido ruturas sensíveis na definição regulamentar de ordenamento jurídico <i>offshore</i> e no respetivo preenchimento, muito embora os destinatários do Aviso passem a estar explicitamente adstritos, como <i>de minimis</i> imperativo, à lista de jurisdições a divulgar pelo Banco de Portugal.
CONCRETIZAÇÃO DA DEFINIÇÃO DE ENTIDADE OPERADORA	<ul style="list-style-type: none">▪ Devem ser registadas e posteriormente comunicadas todas as operações em que ocorra a intervenção de uma “entidade operadora”.▪ Considera-se “entidade operadora”, para os efeitos do Aviso, qualquer entidade que, estando legalmente habilitada para o efeito:

¹ Inspirado na definição de transferência de fundos atualmente dada pelo n.º 7 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1781/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de novembro de 2006, relativo às informações sobre o ordenante que acompanham as transferências de fundos.



TEMA	DESCRIÇÃO
	<ul style="list-style-type: none">a) Realize a operação por conta do ordenante, designadamente iniciando a operação e transferindo os fundos após a receção do pedido de operação pelo ordenante (“prestador do ordenante”);b) Receba a operação diretamente do prestador do ordenante ou através de um prestador intermediário e que disponibilize os fundos ao beneficiário (“prestador do beneficiário”);c) Execute ambas as tarefas previstas nas alíneas a) e b) anteriores (“prestador do ordenante e do beneficiário”);d) Se encontre inserida numa cadeia de pagamentos em série e de cobertura, recebendo e transmitindo uma operação por conta de um prestador ordenante e de um prestador beneficiário, ou de outro prestador intermediário (“prestador intermediário”).
DEVER DE COMUNICAÇÃO AO BANCO DE PORTUGAL	<ul style="list-style-type: none">▪ Fazendo uso da autonomia regulamentar conferida pela parte final do n.º 3 do artigo 118.º-A do RGICSF, deverão ser comunicadas ao Banco de Portugal todas as operações de valor individual ou agregado igual ou superior a 15.000 euros, prevendo-se ainda a definição de critérios precisos para a determinação das operações agregadas aparentemente relacionadas entre si.
DEFINIÇÃO PRECISA: (a) DAS ENTIDADES RESPONSÁVEIS, PERANTE O BANCO DE PORTUGAL, PELO CUMPRIMENTO DO AVISO (b) DAS ENTIDADES OPERADORAS CUJAS OPERAÇÕES SE ENCONTRAM ABRANGIDAS PELO AVISO	<ul style="list-style-type: none">▪ A fim de debelar as dificuldades sentidas na aplicação do anterior quadro regulamentar, o Aviso procura levar a cabo uma definição precisa:<ul style="list-style-type: none">a) Das entidades operadoras cujas operações deverão ser objeto de registo;b) Das entidades responsáveis, perante o Banco de Portugal, pelo registo das operações e posterior comunicação das mesmas ao supervisor (quando verificadas as circunstâncias previstas no Aviso), assim como pelos procedimentos adjacentes necessários à boa execução daquelas obrigações.▪ Publica-se a título orientativo, no QUADRO I.A, um elenco não exaustivo daquele universo de entidades, com o fito de contribuir para a melhor perceção do âmbito subjetivo do Aviso. O elenco constante do Quadro I.A não pretende esgotar todas as situações possíveis ao abrigo do Aviso, não versando, designadamente, sobre as obrigações substantivas ou de reporte que dependam de determinação expressa e casuística do Banco de Portugal.▪ De todo o modo, do elenco orientativo vertido no QUADRO I.A alcança-se, desde já, a não coincidência entre entidades operadoras e entidades responsáveis, perante o Banco de Portugal, pelo cumprimento do Aviso.
MELHORIA DA QUALIDADE E QUANTIDADE DA INFORMAÇÃO	<ul style="list-style-type: none">▪ O Aviso pretende ainda melhorar a qualidade e quantidade de informação disponível sobre as operações compreendidas pelo seu âmbito objetivo, a fim de rentabilizar a sua utilização para fins de supervisão.▪ Para este efeito, o Anexo I do Aviso contém um elenco exaustivo da informação que deverá ser recolhida, bem como um conjunto de indicações que deverão ser observadas aquando da efetivação do respetivo registo.▪ Destaca-se, em especial, a obrigatoriedade de utilizar, no exercício do dever de registo, toda a informação de que as entidades operadores disponham, designadamente a que tenha sido obtida no quadro de medidas de vigilância da clientela adotadas em cumprimento do quadro legal de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo.▪ Por fim, destaca-se ainda a obrigatoriedade de ser atribuído, a cada pessoa ou entidade (cliente ou não cliente) que atue como ordenante e/ou beneficiário de operações abrangidas pelo Aviso, um identificador exclusivo que permita a agregação de todas as operações praticadas por aquela pessoa ou entidade, e nas quais a entidade operadora tenha intervindo em qualquer qualidade que não a de prestador intermediário.
INSTITUIÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ADJACENTES NECESSÁRIOS À BOA EXECUÇÃO DO AVISO	<ul style="list-style-type: none">▪ O Aviso define ainda os procedimentos de controlo, de circulação de informação e de conservação necessários à boa execução do Aviso.



QUADRO I.A

UNIVERSO DE ENTIDADES OPERADORAS E DE ENTIDADES RESPONSÁVEIS
PERANTE O BANCO DE PORTUGAL PELO CUMPRIMENTO DO AVISO

ÂMBITO	ENTIDADE RESPONSÁVEL (ER) PERANTE O BANCO DE PORTUGAL	ENTIDADE(S) OPERADORA(S) (EO)
INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL COM BASE NA SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA CONSOLIDADA	Empresa-mãe ou, nos casos previstos no n.º 2 do artigo 14.º do Aviso, EO que, dentro do perímetro de consolidação relevante, tenha sede em Portugal e apresente o total do balanço com o valor mais elevado.	<ul style="list-style-type: none">▪ A própria ER (quando intervenha em qualquer das operações abrangidas pelo Aviso).▪ Prestadores de serviços de pagamento com sede em Portugal, quando incluídos no perímetro de consolidação relevante.▪ Prestadores de serviços de pagamento com sede fora de Portugal, quando incluídos no perímetro de consolidação relevante.▪ Outras entidades que, estando incluídas no perímetro de consolidação relevante, também pratiquem operações intragrupo ou outras operações próprias com contrapartes contratuais.
		Caso existam, incluem-se as operações realizadas através de sucursais, agentes ou outras formas de estabelecimento pertencentes a qualquer das EO.
PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO COM SEDE EM PORTUGAL, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE ENCONTREM INSERIDOS EM PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO SUJEITO À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL EM BASE CONSOLIDADA	O prestador de serviços de pagamento com sede em Portugal, com exceção daqueles que se qualifiquem como filiais de outros prestadores de serviços de pagamento também com sede em Portugal.* <i>*Porquanto atuam como entidade operadora do prestador de serviços de pagamento de que são filiais.</i>	<ul style="list-style-type: none">▪ A própria ER (quando intervenha em qualquer das operações abrangidas pelo Aviso).▪ Caso existam, as filiais da ER que sejam prestadores de serviços de pagamento com sede em Portugal.▪ Caso existam, as filiais da ER que sejam prestadores de serviços de pagamento com sede fora de Portugal.▪ Outras entidades que, sendo filiais da ER, também pratiquem as operações intragrupo ou outras operações próprias com contrapartes contratuais.
		Caso existam, incluem-se as operações realizadas através de sucursais, agentes ou outras formas de estabelecimento pertencentes a qualquer das EO.
SUCURSAIS, ESTABELECIDAS EM TERRITÓRIO NACIONAL, DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO COM SEDE FORA DE PORTUGAL QUE:	A própria sucursal.	A própria sucursal.



ÂMBITO	ENTIDADE RESPONSÁVEL (ER) PERANTE O BANCO DE PORTUGAL	ENTIDADE(S) OPERADORA(S) (EO)
<p>(i) NÃO SE ENCONTREM INCLUÍDOS EM PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO SUJEITO À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL EM BASE CONSOLIDADA; OU</p> <p>(ii) NÃO SE QUALIFIQUEM COMO FILIAIS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO COM SEDE EM PORTUGAL</p>		
<p>PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO COM SEDE FORA DE PORTUGAL QUE ATUEM EM TERRITÓRIO NACIONAL ATRAVÉS DE AGENTES* E QUE:</p> <p>(i) NÃO SE ENCONTREM INCLUÍDOS EM PERÍMETRO DE CONSOLIDAÇÃO SUJEITO À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL EM BASE CONSOLIDADA;</p> <p>OU</p> <p>(ii) NÃO SE QUALIFIQUEM COMO FILIAIS DE PRESTADORES DE SERVIÇOS DE PAGAMENTO COM SEDE EM PORTUGAL</p> <p><i>*OU OUTRAS FORMAS DE ESTABELECIMENTO, COM EXCEÇÃO DAS SUCURSAIS</i></p>	<p>O prestador de serviços de pagamento com sede fora de Portugal, por conta de quem o(s) agente(s) atua(m).</p>	<p>O prestador de serviços de pagamento, relativamente a todas as operações em que tenha(m) intervindo agente(s) estabelecido(s) em Portugal.</p>

3. Processo de consulta

Convidam-se os potenciais destinatários do projeto de Aviso e o público em geral a pronunciarem-se sobre o teor do mesmo, endereçando comentários, sugestões e contributos em relação às soluções apresentadas.

Apenas serão considerados os contributos que, até ao dia 6 de maio de 2015, sejam remetidos ao Banco de Portugal em formato editável, através do endereço de correio eletrónico das.aia@bportugal.pt.

O Banco de Portugal poderá publicar os contributos recebidos ao abrigo desta consulta pública, devendo os respondentes que se oponham à publicação, integral ou parcial, da sua comunicação fazer disso menção no contributo que enviem, indicando expressa e fundamentadamente quais os excertos da sua comunicação a coberto de confidencialidade.

Lisboa, 6 de abril de 2015